FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003576-93.2016.8.26.0566 - 2016/000808**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de

Drogas para Consumo Pessoal

Documento de

Origem:

TC, OF - 042/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 240/2016 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Jeiegacia de investigações Sobre Entorpecentes de Sac Sarias

Carlos

Autor do Fato: LAION DE PAULO ANASTACIO

Data da Audiência **07/04/2017**

Audiência de instrução e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos do processo em epígrafe que a Justiça Pública move em face de LAION DE PAULO ANASTACIO, realizada no dia 07 de abril de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA **ZAMPRONHO**, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, sendo nomeada a Defensoria Pública, representada neste ato pelo Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, o Dr. Defensor Público se manifestou em defesa prévia nos sequintes termos: "O autor do fato não praticou o delito que lhe é imputado, o que ficará provado durante a instrução". A seguir, pelo MM. Juiz foi recebida a denúncia oferecida. Em seguida, pelo MM Juiz foi declarada a revelia do acusado ante a sua ausência e foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foi inquirida a testemunha arrolada, Odair Gaspar (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade se encontra no laudo químico toxicológico e a autoria ficou confirmada pelo depoimento do policial civil nesta data. Sendo o acusado revel, há uma só versão nos autos que confirma o teor da denúncia motivo pelo qual requeiro a procedência com a aplicação da medida adequada. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. É caso de absolvição por inconstitucionalidade da intervenção penal. Essa conduta está em franco questionamento no STF, havendo judiciosos fundamentos para afastar a legitimidade da intervenção penal no caso de porte de drogas para uso próprio. Ora, pode o Juiz em primeiro grau exercer controle de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

constitucionalidade incidental, em consonância com os votos já declarados dos
Ministros Gilmar Mendes, Luiz Edson Fachin e Luiz Roberto Barroso, no RE 635659.
Subsidiariamente, em caso de condenação requeiro a aplicação exclusiva de
advertência. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc.
Dispensado o relatório. Na fase pré-processual o acusado admitiu o fato. Nesta
audiência, a prova oral confirmou o fato narrado na denúncia. A natureza fármaco-
dependente da droga está demonstrada pelos laudos de fls. 13. No tocante a
alegada inconstitucionalidade, é bem verdade de que se trata de crime cuja conduta
primária remete a autolesão. Todavia, isso por si só não implica na desconsideração
da proteção que a semiótica jurídica pretende dar à saúde pública. Se de um lado
existem bons argumentos em favor da inconstitucionalidade, de outro, existem,
também, bons argumentos em favor da criminalização realizado pelo legislador.
Trata-se de política criminal que o Brasil vem adotando há quase quarenta anos,
buscando proteger a saúde pública, talvez de maneira não muito inteligente através
da conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06. Todavia, é política criminal
válida, cuja análise deslegitimadora tem sede apropriada no tribunal constitucional
brasileiro, devido aos mecanismos de que aquela corte dispões para os efeitos de
eventual reconhecimento da inconstitucionalidade. Também, em razão dos bons
argumentos que existem em favor da legitimidade do tipo, o direito à disposição do
próprio corpo e à própria saúde não se sobrepõe à norma penal incriminadora do
caso concreto. Tenho como bem demonstrados o fatos narrados na denúncia.
Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando que o réu é reincidente
aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de um mês. Ante o
exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LAION
DE PAULO ANASTACIO à pena de <u>prestação de serviços à comunidade pelo</u>
prazo de um mês, por infração ao artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo réu
na forma da lei. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-
se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que
depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,,
Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Defensor Público: